



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal: **POJUCA**

Processo TCM nº **52.331/13**

Gestor Responsável: Sra. **ANA CRISTINA NUNES MOREIRA** – Prefeito

Exercício Financeiro: **2013**

Relator: Cons. Subst. **CLÁUDIO VENTIN**

RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre termo de ocorrência lavrado pela 08ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Alagoinhas, noticiando que a Prefeitura de Pojuca efetuou pagamento no montante de R\$20.119,28 ao IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública, para prestação de serviços de publicações em Diário Oficial, mediante dispensa de licitação, descumprindo ao preconizado pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 24, XVI da Lei 8.666/93, tendo em vista que o procedimento adequado seria a contratação através de licitação pública, em razão do credor não ser parte integrante da Administração Pública.

Constituição Federal

*CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

.....
Lei 8.666/93
.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
*XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; **(Inciso acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)***
.....

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, esta Corte de Contas, mediante edital de nº 203/2013, publicado em 02/10/2013, notificou a Sra. Ana Cristina Nunes Moreira, Prefeita do município de Pojuca, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades apontadas pela Inspeção Regional, não tendo a citada Gestora apresentado sua defesa, deixando o processo tramitar a revelia, cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Esta Relatoria ao analisar os fatos descritos anteriormente, assim como a documentação constante nos autos, observa que realmente é indispensável o procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicações em Diário Oficial, em razão do IMAP não se enquadrar na definição dada pelo art. 24, inciso XVI da Lei 8.666/93.

É de conhecimento público a existência de diversas instituições atuando no mesmo ramo de atividade do IMAP no âmbito do estado da Bahia, havendo assim uma clara possibilidade de competição para o atendimento da demanda do Executivo Municipal, acerca do objeto registrado nos documentos de despesas anexados autos.

Esta Relatoria também entende não ser razoável a contratação de uma instituição para a divulgação de procedimentos licitatórios da Prefeitura através do Diário Oficial, seja da União ou do Estado da Bahia, assim como em jornais de grande circulação, tendo em vista que o próprio Executivo Municipal poderia contratar os serviços de divulgação diretamente com os responsáveis pela elaboração dos periódicos, não havendo assim a intermediação de terceiros, ainda que estes não tenham fins lucrativos, porém tem custos que acabam sendo transferidos ao contrante, onerando diretamente os Cofres Municipais, cujos recursos são escassos e devem ser otimizados.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 09 e 10 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 08ª Inspeção Regional de Controle Externo contra a **Sra. Ana Cristina Nunes Moreira, Prefeito de Pojuca** e, no mérito, pela sua **procedência**, tendo em vista que não foram comprovados os requisitos necessários para a realização de dispensa de licitação com a finalidade contratar instituição para promover a divulgação de atos do Município em Diário Oficial, razão pela qual aplica-se à Gestora, com supedâneo no inciso II do artigo 71 da Lei Complementar citada anteriormente, multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, que deverá ser recolhida aos Cofres Públicos no prazo de até 30 dias deste decisório.

Determine-se a SGE o envio deste decisório à CCE para anexação a prestação de contas da Prefeitura de Pojuca referente ao exercício/2013, para conhecimento do relator das contas, que ainda serão apreciadas por esta Corte de Contas.

Diante dos fatos citados anteriormente, recomenda-se a Administração Municipal a adoção de medidas eficazes, a fim de não reincidir na conduta ora questionada, sob pena de afetar o mérito de futuras prestações de contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao Poder Executivo e a Câmara de Vereadores do Município de Pojuca.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2014.

Cons. Subt. CLÁUDIO VENTIN
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.